TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/14

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Bonaldo Dias de Araújo
Advogados: Dra. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias (OAB/PB n.º 10.443) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÕES DE PARECERES CONTRÁRIOS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PEÇA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO. A ausência de enquadramento do instrumento recursal em um dos pressupostos processuais específicos estabelecidos na lei enseja a inadmissibilidade do auxílio jurídico.

ACÓRDÃO APL – TC – 00049/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB durante período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2013, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00198/19*, de 22 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, diante do não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 000259/18, fls. 4.585/4.611, do PARECER PPL – TC – 00074/18, fls. 4.580/4.582, e do PARECER PPL – TC – 00075/18, fls. 4.614/4.616, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de maio do mesmo ano, ao analisar as contas oriundas do Município de São José de Piranhas/PB, exercício financeiro de 2013, decidiu: a) emitir pareceres contrários às aprovações das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e do Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), nas qualidades de antigos MANDATÁRIOS da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES do Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e do Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro), nas condições de então ORDENADORES DE DESPESAS da Urbe; c) aplicar multas individuais ao Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, na importância de R$ 4.000,00, correspondente a 83,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, na quantia de R$ 8.815,42, equivalente a 184,08 UFRs/PB; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das coimas impostas; e) enviar recomendações; f) remeter cópias dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba; e g) representar à Receita Federal do Brasil – RFB, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades remanescentes de responsabilidades dos antigos Chefes do Poder Executivo, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo (período de 01 de janeiro a 04 de abril) e Sr. Domingos Leite da Silva Neto (intervalo de 05 de abril a 31 de dezembro). Para o primeiro, ficaram evidenciadas as seguintes eivas: a) realizações de despesas sem licitações no valor de R$ 46.245,95; b) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; c) carência de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R$ 439.799,50; e d) não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados à autarquia de previdência nacional no total de R$ 20.052,57. Já para o segundo, restaram as máculas descritas a seguir: a) ocorrência de déficit orçamentário do Município na soma de R$ 3.603.112,99; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Ente no somatório de R$ 6.844.222,01; c) implementações de dispêndios não licitados na quantia de R$ 345.844,44 e locação de imóveis sem as formalizações de dispensas na importância de R$ 42.228,00; d) aplicação de 20,84% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e) ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde; f) ultrapassagens dos limites dos gastos com pessoal; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante certame público; h) impossibilidade de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial da Comuna; i) manutenção da dívida consolidada líquida superior ao limite estabelecido em resolução do Senado Federal; j) falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS no montante de R$ 1.282.856,29; k) não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados à autarquia de previdência nacional no total de R$ 150.210,19; l) realizações de despesas com festividades em período de situação de emergência pública; m) carência de instituição do sistema de controle

interno; n) ausência de implementação do Conselho Municipal de Educação; o) deficiente controle do almoxarifado; p) falta de envio ao Tribunal de Contas do Parecer do Conselho do FUNDEB; q) inexistências de controles dos gastos com combustíveis, peças de veículos e máquinas; r) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde; e s) constatação de fissuras na REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DE PIRANHAS VELHAS. Por fim, desta feita de responsabilidade de ambos os gestores, ficaram patentes as inexistências de Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs de quatro obras públicas e pendências nas alimentações de dados do sistema GeoPB.

Cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 22 de maio de 2019, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00198/19*, fls. 4.880/4.889, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 30 de maio do mesmo ano, fls. 4.890/4.891, ao esquadrinhar pedido de reconsideração formulado conjuntamente pelos Chefes do Executivo de Algodão de Jandaíra/PB no ano de 2013, Srs. José Bonaldo Dias de Araújo e Domingos Leite da Silva Neto, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, a alteração do percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de 20,84% para 22,44% da Receita de Impostos e Transferências – RIT.

Ainda não resignado, o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo interpôs, em 19 de maio de 2020, recurso de revisão, fls. 4.940/4.948, onde juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) não realizou pagamentos aos credores Iramilton Sátiro da Nóbrega, Márcio Braga de Oliveira e RWR Consultoria e Assessoria Ltda., de modo que as despesas questionadas não seriam de sua responsabilidade; b) não dispôs de tempo hábil para realização de concurso público, uma vez que ocupou o cargo de Prefeito somente durante 03 (três) meses; c) os cálculos referentes às contribuições previdenciárias questionadas necessitam ser revistos; e d) ocorreram erros nos cálculos dos dispêndios não licitados e dos encargos securitários não recolhidos ao INSS; e e) os documentos fundamentadores da decisão recorrida foram insuficientes, existindo a superveniência de artefatos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Desta forma, os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após esquadrinharem o instrumento recursal, emitiram relatório, fls. 5.002/5.014, onde opinaram, sumariamente, pela inadmissibilidade do recurso de revisão, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no art. 237 do Regimento Interno da Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 5.017/5.019, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidos os requisitos exigíveis, e, caso enfrentado o mérito, pelo seu não provimento.

PROCESSO TC N.º 04238/14

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.020/5.021, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 5.022.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, fls. 4.940/4.979, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, contata-se que ela não atende a nenhum dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
>
> I - em erro de cálculo nas contas;
>
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
>
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelos supracitados dispositivos são exaustivas e, portanto, não ensejam qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido. Nesse diapasão, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fl. 5.019, o recorrente não trouxe aos autos documentos novos, bem como não comprovou o alegado erro de cálculo nas contas ou a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, inexistindo, assim, congruência entre o recurso de revisão interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo

de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas.

Desta forma, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

> Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *NÃO TOME* conhecimento do recurso, diante do não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2022 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO